



Número: **8076776-23.2019.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.669,08**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------------|
| VARGAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (AUTOR) | IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO) |
| COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (REU) | PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 23106 7407 | 24/07/2023 10:40 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

| |
|--|
| Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076776-23.2019.8.05.0001 |
| Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR |
| AUTOR: VARGAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224) |
| REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA |
| Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568) |

SENTENÇA

Vistos, etc...

Vargas Corretora de Seguros LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela contra a COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, também qualificada, aduzindo que a demandada não autorizou a ligação de energia elétrica do imóvel com base em dívidas anteriores, bem como não procedeu à mudança de titularidade.

Assevera que alugou imóvel empresarial localizado na Avenida Luiz Tarquino Pontes, nº 2580, Cond. Empresarial Vilas Trade Center, sala 312, com a finalidade de exercer as suas atividades comerciais. Afirma que foi a uma agência da demandada, apresentando a última fatura do imóvel (conta contrato nº 0211052562) e demais documentos, mas foi informada que não poderiam fazer a ligação da energia elétrica sem que houvesse a quitação de débitos existentes no imóvel, oriundo do antigo contratante.

Alega que no dia 30/10/2019 se dirigiu novamente ao local e reiterou o pedido de fornecimento de energia, contudo, obteve a mesma resposta da parte demandada. Afirma ainda foi acusada de fraude no último atendimento. Requer, em sede de tutela antecipada, o fornecimento de energia elétrica e a imediata mudança de titularidade do imóvel. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Acosta documentos.

Por determinação de ID 40895197, a parte autora apresentou os documentos de ID 41043013.

Em decisão de ID 41554868, foi concedida a antecipação de tutela, para alteração da titularidade do contrato do imóvel objeto da lide e ligação do fornecimento de energia elétrica no local, além de deferida a gratuidade de justiça ao autor, invertido o ônus da prova, designada audiência e determinada a citação.

A parte autora informa no ID 42359307 o descumprimento da tutela deferida e a demandada informa o cumprimento tempestivo da obrigação (ID 42464636), tendo a demandante sustentado que o cumprimento da tutela só ocorreu no dia 16/12/2019, com descumprimento no período de 09/12/2019 a 15/12/2019 (ID 42629621).

Em contestação no ID 56182780, a demandada arguiu em matéria preliminar, a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, alega que a parte autora não apresentou a documentação necessária para alteração de titularidade da conta contrato, e quando feito foi realizada a transferência de titularidade não houve migração dos débitos em aberto. Defende a inexistência de danos morais e requer a improcedência total da demanda. Junta procuração e documentos.

Réplica no ID 56933901, reiterando os termos da petição inicial, rechaçando os argumentos da contestação e acostando documentos. Intimadas as partes para especificarem outras provas a produzir (ID 57102623), ambas as partes informaram a desnecessidade de dilação probatória (ID 57922155 e 59999515).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de uma ação de obrigação de fazer c/c indenização, face a demora do fornecimento de energia elétrica e troca de titularidade. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, por entender que a questão de mérito é de fato e direito, não tendo as partes demonstrado interesse na produção de outras provas.

Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, temos que o demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora de modo a afastar a argumentação e documentação de ID 41043013, pelo que, rejeito a impugnação.

No mérito, tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, seguindo os cânones da Lei nº 8.078/90, e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

O Código de Defesa do Consumidor, reunindo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, traçou, em seu art. 4º, as diretrizes na Política Nacional de

Relações de Consumo que objetivam atender às necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, promovendo transparência e harmonia das relações de consumo, observados, entre outros, os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por concessionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos. O fornecimento de energia elétrica é um serviço público tido como contínuo pelo art. 10, I, primeira figura, da Lei 7.783/89, que obriga os sindicatos, trabalhadores e empregados a garantir, mesmo durante uma greve, a prestação de serviços considerados indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, e por isso deve ser prestado de forma contínua.

A continuidade da prestação do serviço público, como está definida na Lei das Concessões do Serviço Público e no CDC, não impede o corte de luz em caso de inadimplência do consumidor, pois este estaria condicionado ao interesse da coletividade em preservar o funcionamento da rede, que restaria comprometida diante da inadimplência dos demais consumidores.

No caso dos autos, restou demonstrado que a parte autora firmou contrato de locação de imóvel comercial situado na Avenida Luiz Tarquino Pontes, nº 2580, Cond. Empresarial Vilas Trade Center, sala 312, com o locador Humberto Costa, com prazo de vigência de 12 meses, iniciando-se em 17/10/2019 e findando-se em 17/10/2020, conforme cláusula segunda do “Contrato de Locação Comercial” (ID 40849812), encontrando o local sem o fornecimento de energia elétrica.

Da fatura de energia elétrica de ID 40849878 – fls. 01, com vencimento em 01/08/2013, constata-se que a conta contrato nº 0211052562, referente ao imóvel, locado estava em nome de “Augusto Martins Assessoria e P. I. Ltda”. Já do documento “consulta de dívida”, emitido pela própria demandada, referente àquela mesma conta contrato, ficou demonstrada a existência de débito no período de 01/11/2017 a 01/03/2019 (ID 40849926), antes, portanto, da vigência do contrato de locação em nome da parte autora.

Desta forma, restou comprovado que os débitos existentes perante a concessionária demandada não são de responsabilidade da empresa autora, que sequer ocupava o imóvel durante o período em aberto, mas, ainda assim, teve impedida a alteração de titularidade do contrato, como é possível observar pelos números de protocolos de atendimento (ID 40849878 - fls. 01 e 02).

Todavia, o condicionamento do pedido de ligação de energia elétrica ao pagamento de débitos atrasados que estejam em nome de terceiro, é considerado prática ilegal, conforme Resolução nº 414/2010 – ANEEL, que dispõe em seu art. 128, §1º: “*A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações*”.

A relação obrigacional envolvendo débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica é de caráter pessoal (*propter personam*), de sorte que não acompanham o imóvel, ou seja, o novo locatário de um imóvel não responde pelas dívidas contraídas pelo locatário anterior. Posto isso, não pode a demandada condicionar a ligação de energia elétrica à quitação de débitos oriundos de contrato anterior. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FATURAS DE LOCATÁRIO ANTERIOR INADIMPLIDAS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER PERSONAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Restou elucidado que, durante o período compreendido entre março e abril de 2014, em que não foram adimplidas as faturas de energia elétrica, a parte autora não era a destinatária do serviço, razão por que não poderá responder pelo débito de locatário anterior, dada a natureza personalíssima da obrigação em tela, isto é, *propter personam* - e não *propter rem*. Esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte. 2. **Concluindo-se que é indevida a negativa de ligação de energia elétrica por dívida de terceiro - como no caso dos autos em que inexigível o débito vindicado -, resta caracterizado o dever de a concessionária indenizar os prejuízos decorrentes do ato ilícito. (...).** RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70070500582 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 05/10/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2016) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. **PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.**

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel.** Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014. 2. (...). 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1557116 MG 2019/0228088-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2019) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CEB. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. **RELIGAMENTO DE ENERGIA CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITO. DÉBITOS PRETÉRITOS GERADOS POR TERCEIRO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REAL USUÁRIO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1 (...). 4. **Segundo entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do c. STJ, débitos decorrentes do**

fornecimento de energia elétrica constituem obrigação pessoal (propter personam), e não real (propter rem), pois não decorrem diretamente da existência em si do imóvel, não se vinculando à titularidade do bem, mas à vontade de receber o serviço, afigurando-se ilícita, portanto, a cobrança de dívidas contraídas por anteriores ocupantes ou proprietários do imóvel, uma vez que a responsabilidade pela contraprestação respectiva incumbe exclusivamente ao usuário/beneficiário dos serviços contratados. 5. Sentença mantida. Recurso não provido.(Acórdão 1250091, 07065533520198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 19/6/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE SE INSURGE CONTRA COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE, ALÉM DO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). ART. 1.014 DO CPC. CONTROVÉRSIA QUE SE LIMITA À NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE EM RAZÃO DA DÉBITO PRETÉRITO E À CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM E NÃO PROPTER REM. SÚMULA Nº 196 DO TJRJ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSA O ABALO E PUNE O INFRATOR COM A INTENÇÃO QUE NÃO COMETA MAIS AQUELA ILICITUDE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE SE REVELA RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, EIS QUE JÁ FIXADOS EM SEU PATAMAR MÁXIMO PELA SENTENÇA.(TJ-RJ - APL: 00362211920178190054, Relator: Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 06/02/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifamos)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Procedência – **Alegada recusa da concessionária em fornecer energia elétrica à unidade consumidora do autor em razão da existência de débitos pretéritos em aberto de titularidade da antiga proprietária – Obrigação pessoal e não propter rem – Cobrança que deve ser direcionada àquele que efetivamente utilizou os serviços – Acolhimento do pedido de obrigação de fazer para determinar a religação da energia elétrica – Recusa no fornecimento de energia por débitos pretéritos – Corte abusivo – Dano moral caracterizado – Indenização devida** – Arbitramento realizado segundo os critérios da prudência – Procedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 1016074-67.2022.8.26.0576, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 06/12/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2022) (grifamos)

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está prevista no art. 186, CC, que dispõe que: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Entende-se por ato ilícito aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: *fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.* A consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de acordo com os arts. 927 a 954 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMÓVEL ALUGADO – DÉBITO REFERENTE A PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ANTIGA INQUILINA – CONTAS FATURADAS EM NOME DESTA – OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA – NÃO CABIMENTO – DANOS MORAIS – COMPROVAÇÃO – FIXAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. I. O débito decorrente da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é de ordem pessoal e não propter rem; II. Não sendo de responsabilidade do proprietário do imóvel, nem dos atuais inquilinos, a obrigação pelo pagamento das contas de energia elétrica geradas em período em que o imóvel se encontrava na posse de terceiros, não pode a concessionária àqueles endereçar a cobrança, muito menos interromper o fornecimento de seus serviços, posto inadmissível o corte por débito pretérito, estando quitadas as faturas regulares; III. Uma vez reconhecida a ilegalidade no corte do fornecimento de energia elétrica no imóvel locado pelos autores, gera-se o direito à reparação por dano moral, cuja quantificação deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, o valor da indenização deve ser mantido, eis que fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-SP - AC: 1002952-28.2020.8.26.0003, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 16/12/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2020) (grifamos)

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Demanda sobre cobrança de faturas de fornecimento de energia elétrica, relativas ao locatário anterior. Autor que é o locador dos imóveis. Negativa de religação da energia elétrica pela ré. Deferimento de tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Apelo da ré. Manifesta relação de consumo entre os litigantes, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Demanda que se queda aos ditames do CDCON, consoante verbete nº 254 do TJRJ. Débito de locatário anterior. Negativa indevida de religação do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Cobrança de dívida pretérita do imóvel realmente indevida. Verbetes Sumular nº 196 deste TJRJ. Há que ser observada a perda do tempo útil, ao tentar resolver o problema, sem sucesso. Observância à teoria do desvio do tempo útil. Dano moral que foi corretamente reconhecido e fixado. Por se tratar de matéria de ordem pública, a fixação do termo a quo dos consectários legais pode ser corrigida de ofício, sem importar em reformatio in pejus. De ofício, determina-se que a correção monetária incidente sobre a compensação por dano moral incidam a partir de seu arbitramento. Majorados os honorários de sucumbência. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00024524920208190075, Relator: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de

Julgamento: 22/11/2021, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021) (grifamos)

Segundo doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho: “*na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano)...*” (in Novo Curso de Direito Civil, Vol. III,4 ed., Ed. Saraiva).

No tocante à responsabilidade civil da acionada, independe de demonstração de culpa, vez que, exercendo posição de prestadora de serviço público, aplica-se integralmente o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal: “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Logo, as entidades estatais e seus desmembramentos (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos), na execução de serviços públicos, obrigam-se a indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Basta, portanto, o fato, o dano e relação da causalidade entre ambos. Aliás, no caso *sub examine*, configura-se a responsabilidade objetiva da acionada, aplicando-se as regras existentes em nosso ordenamento pátrio.

Pautada na Teoria do Risco Administrativo, que atribui ao Estado responsabilidade pelo risco criado através da atividade administrativa desenvolvida, a responsabilidade objetiva, de caráter publicista, indica que haverá excludente apenas quando demonstrada ausência denexo causal entre a conduta e o dano, ou quando ocorrida culpa exclusiva da vítima.

No caso *sub judice*, após a análise realizada, em havendo comprovação de danos à parte autora pela demora no fornecimento de energia elétrica no imóvel que seria utilizado para atividade profissional, a concessionária, ao não ter restabelecido os serviços de energia elétrica, mesmo após o requerimento de mudança de titularidade da parte autora, deverá ser responsabilizada pelo ilícito praticado.

A parte acionada alega que a negativa de alterar a titularidade deu-se devido à ausência de apresentação de documentação necessária para realização do procedimento (ID 56182780, fls. 04), e que após o responsável pela conta contrato ter solicitado a troca da titularidade e transferência de débitos, foi realizada troca para o nome da parte autora, entretanto, limitou-se à apresentação de telas do sistema interno da acionada.

Da análise das telas trazidas no bojo da contestação (ID 56182780 - fls. 04, 05 e 06), a alegação

de que, após o pedido ter sido realizado de forma correta, houve a devida religação dos serviços de energia e a transferência da titularidade, não tem fundamento, visto que a própria tela do sistema interno da ré menciona que o Sr. Humberto Costa, proprietário do imóvel, entrou em contato em 25/10/2019 requerendo a transferência dos débitos (ID 56182780 - fls. 05), entretanto, a religação e alteração da titularidade só veio a ocorrer em 16/12/2019 (ID 56182780 - fls. 05 e ID 42464636), após determinação judicial. Observa-se o lapso temporal de quase 2 meses entre o pedido realizado pelo proprietário e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Posto isto, não merece prosperar o argumento da demandada de que a demora no restabelecimento da energia e a troca de titularidade deu-se devido à falta de documentação necessária não encontra amparo probatório, razão pela qual, vislumbra-se a falha na prestação dos serviços da ré, devendo arcar com os danos causados à demandante.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, é preciso ter em mente que Constituição da República, ao tratar dos direitos do homem no art. 5º, considerou como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (incisos V e X). Dano moral é considerado todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade, causando a dor, tanto a física, quanto a moral, o espanto, a emoção, a vergonha. Uma situação é caracterizada como dano moral quando ocorre a violação ou ofensa à moral, honra, privacidade, intimidade, imagem e nome do indivíduo, atingindo os direitos da personalidade consubstanciados no art. 5º, V da CF.

Comprovada a abusividade na demora em restabelecer os serviços de energia, além da mudança da titularidade, tendo a autora que recorrer ao judiciário para que conseguisse os serviços prestados pela Ré, ficando a mercê da desídia da demandada, que nitidamente atrapalhou a atividade comercial exercida no estabelecimento da autora, vislumbro abalo no direito da demandante. É notória a ocorrência de danos morais, notadamente por se tratar de serviço essencial. Além disto, ofende a honra objetiva da pessoa jurídica como tem entendido os nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA PRETÉRITO PERTENCENTE AO ANTIGO LOCATÁRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA AO LOCADOR COMO CONDIÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, COM RISCO DE DESABASTECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA. Relação jurídica de consumo. Responsabilidade civil do fornecedor que é objetiva e pode ser afastada na hipótese de existência de causa excludente. Obrigação de natureza pessoal. Incidência do verbete sumular 196 do TJRJ e do artigo 4º, § 2º, da Resolução 456/2000 da ANEEL. Cobrança exigida do novo locatário do imóvel e do locador. **Transferência de titularidade e fornecimento do serviço condicionado ao pagamento de dívida do antigo usuário. Impossibilidade. Obrigação de pagamento quanto aos serviços de energia elétrica que é pessoal e não**

propter rem, não acompanhando o imóvel. Manifesta ilegalidade na conduta da concessionária em imputar à autora débito de consumo da pessoa. Falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público. Ré que deve ser condenada à restituição em dobro dos valores previstos no contrato de confissão de dívida comprovadamente pagos pela autora. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à indenização pelo dano moral a autora comprovou prejuízo de ordem extrapatrimonial, posto que houve o corte indevido no fornecimento, decorrente de débito de outro usuário. (...). Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a verba indenizatória pelo dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-RJ - APL: 00013248420178190079, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 16/06/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-19) (grifamos)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ATRASADOS DE ANTIGO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FATURAS DE CONSUMO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RESOLUÇÃO Nº 414/10, DA ANEEL (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). DEMORA DA CONCESSIONÁRIA EM ATENDER AO PLEITO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE. 1. A responsabilidade pelo pagamento das faturas de consumo de energia elétrica é do consumidor que contrata o serviço junto à concessionária. Inteligência dos artigos 2º e 3º, da Resolução nº 414/10 da ANEEL. É ilegal a cobrança de débitos atrasados e contraídos por antigo morador do imóvel adquirido pela parte autora. Precedentes desta Corte catalogados. A prova carreada aos autos denota, efetivamente, a conduta desproporcional da concessionária para com a parte apelada, ao causar embaraços injustificados para a ligação da energia elétrica, que somente se concretizou em razão do ajuizamento da presente demanda. **Dano moral configurado na espécie, pois a concessionária, ao deixar de realizar a ligação da energia elétrica, ceifou da parte autora o direito à utilização da energia elétrica causando transtornos e aborrecimentos previsíveis. A omissão da concessionária em atender à solicitação da parte autora na via administrativa não se justifica para realizar a ligação do serviço. (...). APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDA. (TJ-RS - AC: 51085054020208210001 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 14/04/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2022) (grifamos)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ANTERIOR À ENTRADA NO IMÓVEL. COBRANÇA ILEGÍTIMA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. NEGATIVA DE LIGAÇÃO DE SUBESTAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PLEITO DE MINORAÇÃO IMPROVIDO. VALOR PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A obrigação de pagamento de serviço de prestação de energia elétrica é de natureza pessoal, vinculando-se ao usuário, a quem efetivamente recebeu a prestação do serviço, não cabendo, pois, responsabilizar ao novo locatário do imóvel por débito pretérito relativo ao consumo de energia de inquilino anterior, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Dessa forma, foi realizado contrato de locação do imóvel com o locador e proprietário, com declaração reconhecida de que a responsabilidade sobre o imóvel locado não recaía ao autor no que se referisse às datas antecedentes ao contrato, concluindo-se que, ao tempo do inadimplemento das contas referentes, a unidade de consumo não possuía como locatário o apelado, não sendo este, portanto, legítimo responsável pela dívida. **3. Portanto, não subsiste razão à concessionária de energia em condicionar a ligação de subestação à quitação do****

débito pelo apelado. 4. De outro modo, a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático e pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando o desestímulo à conduta lesiva. 5.(...). (TJ-CE - AC: 00251595620078060001 Fortaleza, Relator: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, Data de Julgamento: 23/11/2022, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2022) (grifamos)

DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Não se encontra no atual sistema normativo brasileiro qualquer critério prático e objetivo para quantificação do dano. Inexistindo qualquer critério legal específico para se arbitrar o valor dos danos morais a serem indenizados, o critério a ser estabelecido para a fixação do *quantum* será o arbitramento, que se dará pela via judicial.

A reparação por dano moral não se traduz em indenização, mas sim em mera compensação, uma vez que a ofensa moral não comporta tradução econômica. Busca-se, assim, dar um alento à vítima, amenizando seu sofrimento de forma efetiva, e também reprovar a conduta daquele que lesionou. Daí o caráter dúplici da reparação: compensar a dor experimentada pela vítima e punir o agente agressor, que experimentará uma redução em seu patrimônio.

Na fixação do *quantum* devido a título de reparação por danos morais, devem ser pesadas as circunstâncias do dano, o desgaste moral do ofendido, a extensão e repercussão do mal, as condições culturais, sociais e econômicas das partes, além do binômio compensação X punição. A dificuldade de avaliar e quantificar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de reparar o dano moral.

Deste modo, não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos pela autora, mas *“nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”*, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil – Ed. Forense – 3ª ed. 1992, p. 60.

Assim, levando-se em conta as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, idade e prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa, ressaltando que a autora foi vítima de erro do serviço, que afetou sua rotina, sua vida, a sua imagem e reputação, arbitro a reparação do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, com base no art. 5º, X, da CF, no CDC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS**, confirmando a tutela de urgência

(ID 41554868), para condenar a demandada à estabelecer a titularidade do contrato de fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto da lide em nome da autora e atual locatária; à fornecer energia elétrica no referido imóvel; bem como à pagar ao acionante, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir deste arbitramento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, depois da atualização.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências para cobrança das custas devidas, e archive-se com as formalidades legais.

Salvador, 24 de julho de 2023.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar